

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA
Comissão de Licitação

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2016**
Processo Administrativo nº 53/2016

*Recebido
em 08/07/16
Fabrício*

MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 04.830.372/0001-04, com sede à Rodovia BR 282, S/N, Linha São Sebastião, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, Lote 1, Quadra B, Xanxerê, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Carlos Alberto Titão**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF: 461.172.709-25, e cédula de identidade nº 1.077.331, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria para propor o presente

RECURSO

Inconformado com inabilitação da LICITANTE MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pelas razões de fato e direito que seguem baseados nos princípios de Objetividade de Julgamento e Garantia da Ampla Concorrência:

DOS FATOS

Aos trinta dias do mês de junho de 2016, às 09:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação com a finalidade proceder a e abertura dos envelopes referentes ao Processo Licitatório em Epígrafe , que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, TIPO TRIFÁSICA NA LINHA CAMPINA DO GREGÓRIO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA.** Antecedendo a abertura da sessão, a Comissão deu por exaurido o prazo estabelecido para entrega dos envelopes e expôs os procedimentos da Comissão. Para participar do certame, apresentaram envelopes as Empresas:

- MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. – Thomas Talaska
- A.S JUNIOR INSTALADORA ELÉTRICA LTDA – Roberto Carlos Hoffmann

Após análise preliminar das documentações de habilitação das licitantes a Comissão decidiu suspender a sessão por prazo indeterminado para realizar a análise minuciosa das documentações de habilitação apresentadas. Após os apontamentos feitos pelos representantes das licitantes e nada mais havendo a constatar, lavrou-se a primeira ata do processo administrativo (Anexo I). Destaca-se nos apontamentos da ata, que a comissão recorreu ao CRC da empresa AS Junior Instaladora Elétrica Ltda., arquivada na Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, para reconhecer firma da CRC apresentada pela empresa AS JUNIOR INSTALADORA LTDA., sanando assim

Rod. BR 282, S/N – Linha São Sebastião, L1 QB Distrito Industrial– CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta

uma irregularidade referente a apresentação do CRC da empresa AS Junior Instaladora Ltda., sem autenticação e verificação a posterior, por ser considerado um vício sanável.

Adiante, aos quatro dias do mês de julho de 2016, foi encaminhada para departamento responsável da empresa MGM via correio eletrônico, Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 27/2016 (Anexo II), a qual trata da continuidade dos trabalhos de análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes da Tomada de Preços 08/2016. Pois bem, vejamos o que versa esta ata:

“[...]Empresa MGM Construções elétricas Ltda Epp: 1) Apresentou o documento previsto no item 3.3.3 do edital em desacordo, pois a Certidão Negativa de Falência e Concordata fez menção ao CPF do sócio Ademar Machado de Moura, e não ao CNPJ da Licitante, dessa forma, o documento refere-se apenas a pessoa física do sócio e não a licitante. Pelos motivos elencados, fica inabilitada a licitante MGM Construções elétricas Ltda Epp. [...]”

Contudo, ao verificar o documento previsto no item 3.3.5 alínea a (Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo Município de Cordilheira Alta, devendo o cadastramento ser efetivado até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas) apresentado pela MGM Construções Elétricas, este vício é facilmente sanado, pois verifica-se que a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada para cadastramento está válida, dando cobertura à Certidão inválida apresentada e ou poderia ser verificado via internet.

Cabe ainda salientar, que este é um documento que produz informação disponibilizada em sistema informatizado de consulta direta, ou seja, em qualquer momento, se for de interesse da Comissão de Licitações, pode ser verificada Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial da empresa MGM Construções Elétricas através do site do Poder Judiciário de Santa Catarina pelo link esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do, sanando assim qualquer dúvida levantada acerca da inexistência de superveniência de fato impeditivo de habilitação da empresa MGM Construções Elétricas Ltda.

Vejamos ainda o que versa a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu § 2º do art. 32:

[...] § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). [...]

Explicita-se abaixo o Art. 31 da mesma lei supracitada:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Pois bem, como a própria legislação nos possibilita apreciar, o Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo Município de Cordilheira Alta substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, que é o caso da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial solicitada.

Ora, pois, se a MGM Construções Elétricas Ltda, empresa idônea, detentora de histórico aclamável de prestação de serviços à órgãos públicos e acervos técnicos invejáveis, está perfeitamente cadastrada juntamente ao Município de Cordilheira Alta, é possível afirmar com base em princípios legais e na utilização da lógica que é INJUSTA inabilitação desta empresa pelos fatos apresentados na Ata nº 27/2016.

A inabilitação da empresa MGM Construções Elétricas ainda vai contramão ao princípio da GARANTIA DA AMPLA CONCORRÊNCIA, pois, se a Comissão insistir nesta decisão equivocada, a empresa concorrente terá favorecimento na adjudicação do objeto, pois não existirá concorrência na fase seguinte deste processo administrativo, abertura e julgamento de propostas.

Havendo controvérsia acerca do efetivo cumprimento de disposição editalícia por parte da MGM Construções Elétricas, a decisão que propicia à empresa agravada o não prosseguimento no certame enquanto se discute referida questão, não atende de forma alguma ao primado da **ampla concorrência**.

Visto que o objetivo de qualquer Processo Licitatório visa a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame, seria uma medida de inteira INJUSTIÇA inabilitar a empresa MGM Construções Elétricas pelo vício apontado, logo que este pode ser sanado a qualquer momento com facilidade.

Assim como demonstrou **bom senso** a Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta, ao aceitar como válido o documento Certificado de Registro Cadastral da empresa A.S Junior Instaladora Elétrica Ltda na fase de habilitação, o qual não estava devidamente autenticado pelo servidor público, assumindo o equívoco, é de bom senso que este vício apontado na documentação da empresa requerente também seja perfeitamente aceito, considerando empresa

Rod. BR 282, S/N – Linha São Sebastião, L1 QB Distrito Industrial – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta

MGM Construções Elétricas habilitada para continuar concorrendo à adjudicação do objeto do certame em epígrafe.

Diante do explanado, a INABILITAÇÃO da empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA é uma medida de inteira INJUSTIÇA. Destarte, está disposta a Administração da empresa lesada a dar prosseguimento à busca pelos seus direitos, seja da forma que se faça necessária.

Invocamos ainda ao princípio da:

1-Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:



“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.

(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

2-Princípio da Eficiência

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações. Esse princípio anteriormente não estava previsto na Constituição e foi inserido após a Emenda Constitucional nº 19/98, relativo a Reforma Administrativa do Estado.

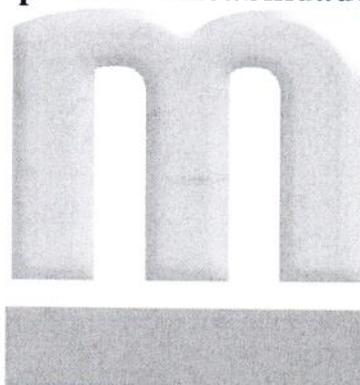
3-Princípio do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, “todo o poder emana do povo”, por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população

4-Princípio da Finalidade

É dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público.

5- Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade



O princípio da razoabilidade tem o objetivo de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

construções elétricas

Demonstramos através da evocação de cinco princípios que regem a administração pública, e o interesse maior é buscar sempre a proposta mais vantajosa para administração pública, dentro da segurança e legalidade que os serviços objeto desta licitação impõem.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Fica claro pelo exposto acima, que o administrador público, deve sempre nortear todas as suas ações no sentido de buscar a proposta mais vantajosa, dentro da legalidade e vantagem para o município, invocamos os princípios acima com o intuito de demonstrar que o administrador público deve sempre nortear as suas ações no sentido de beneficiar a coletividade, pois bem, diminuindo a concorrência deve aumentar os custos para o município, sendo que é possível sanar qualquer eventual falha na documentação da empresa inabilitada, com a busca da documentação existente no município, quando da obtenção do CRC, três dias antes da abertura dos envelopes de habilitação da licitação em epigrafe, sendo que ali o documento apresentado pela empresa MGM está no formato solicitado.

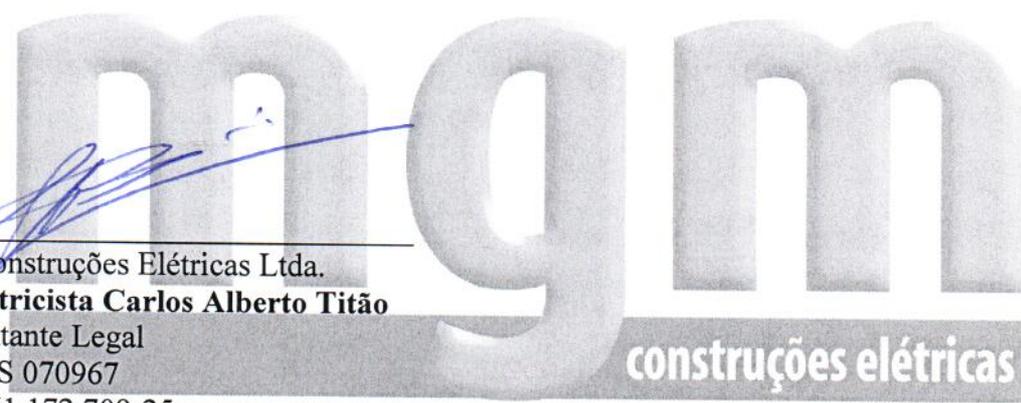
Rod. BR 282, S/N – Linha São Sebastião, L1 QB Distrito Industrial– CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC.
Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja aceito o presente RECURSO em todos os seus termos e julgado procedente, com efeito para:

1 Declarar-se HABILITADA a licitante MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, eis que não demonstra fato impeditivo de habilitação de sua documentação apresentada neste certame.

Xanxerê, 06 de julho de 2016



MGM Construções Elétricas Ltda.
Eng. Eletricista Carlos Alberto Titão
Representante Legal
CREA RS 070967
C.P.F. 461.172.709-25
CREA SC N° 069613-3